



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055359-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente CAMILA THAIS TERRA BELLONI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para, convalidada a liminar antes deferida, conceder a liberdade provisória à paciente, mantidas as medidas cautelares de a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimada, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se ao Juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n.º 2055359-27.2025.8.26.0000
Comarca e Vara: Caraguatatuba – Vara Criminal
Autos n.º 1500163-94.2025.8.26.0626
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Camila Thais Terra Belloni
Voto nº 26.579.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Maternidade. Liberdade provisória. Positivada a situação de maternidade da paciente, cabe confirmar a liminar que lhe deferiu a liberdade provisória, assegurando-se o Juízo com cautelares de índole não estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, impetrada em favor da paciente **Camila Thais Terra Belloni**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba que, nos autos em epígrafe, decretou sua prisão preventiva por suposta prática de tráfico de drogas.

O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera ainda que a paciente é mãe de crianças menores de doze anos, portanto, faz jus à prisão domiciliar. Diante disso, o impetrante reclama a substituição da

prisão preventiva por prisão domiciliar, inclusive em sede de liminar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida para conceder liberdade provisória à paciente, mediante cumprimento das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 63-65). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 73-75), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 81-87).

É o relatório.

Concede-se a ordem para confirmar a liminar deferida, pese o respeito que se reserva às preocupações adversas.

Camila Thais foi denunciada como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06 porque, supostamente, em 22 de fevereiro de 2025, na cidade de Caraguatatuba, tinha em posse mil, oitocentos e noventa e seis gramas e noventa e cinco centigramas (1.896,95g) de maconha (fls. 1-3 da ação penal).

Apesar da extrema gravidade das condutas imputadas à paciente, comprovou-se ser mãe criança menor de doze anos (fl. 58), constando que estaria no momento privada do seu convívio.

A concessão de liberdade provisória, portanto, é necessária para proteção do melhor interesse das crianças. A eventual exposição das crianças à situação de risco, a qual sequer foi comprovada nos autos, não se resolvendo com o encarceramento da genitora, mas com a busca de serviços de

acolhimento e assistência social a ser determinada, se o caso, pelo Juízo da Infância e Juventude.

O fato de ser responsável pelos filhos demonstra devidamente seu vínculo com o local da culpa, o que afasta o perigo à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Em face do exposto, concede-se parcialmente a ordem para, convalidada a liminar antes deferida, conceder a liberdade provisória à paciente, mantidas as medidas cautelares de a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimada, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se ao Juízo *a quo*.

Mazina Martins
Relator